



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 791-A, DE 2023

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Estabelece procedimentos a serem adotados pela União em regime de colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de riscos e desastres mediante o uso de Sistemas de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA), com objetivo na organização, solução e implementação integrada e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Estabelece procedimentos a serem adotados pela União em regime de colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de riscos e desastres mediante o uso de Sistemas de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA), com objetivo na organização, solução e implementação integrada e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A União, os Estados, Distrito Federal e Municípios atuarão em regime de colaboração em situação de riscos e desastres por meio do uso de Sistemas de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA), com objetivo na organização, solução e implementação integrada.

Art. 2º Entende-se por Inteligência Artificial (IA), tecnologias que permitem que sistemas ou máquinas digitais que mimetizam a inteligência humana para executar tarefas com maior potencial de repetição, eficiência e agilidade, se aprimorando interativamente com a base de informações coletadas.

Art. 3º. Entende-se por Sistema de Processamento de Dados o método no qual um grande número de informações organizadas, catalogadas e unificadas, com o apoio de algoritmos de análise.

Art. 4º. Esta lei corresponde aos casos de:

- I- Desmatamento;
- II- Degradação;
- III- Exploração de Madeira e Minério;
- IV- Rompimentos de barragens;



* C D 2 3 6 0 9 5 7 8 4 3 0 0 *

V- Alagamentos, deslizamentos de terras, enchentes e tempestades;

VI- Acidentes nucleares;

VII- Derramamento de petróleo no mar;

VIII- E qualquer outro evento de desastre natural ou fenômenos induzidos.

Art. 5º O regime de colaboração de que trata esta lei, contará com órgãos ambientais, educacionais e espaciais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma integrada.

§1º O Regime de colaboração entre os órgãos será praticada de maneira eficiente mediante o uso de Sistemas de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA) juntamente com os meios de comunicações digitais disponíveis.

§2º O regime de colaboração poderá ser realizado por qualquer órgão dos Entes da República Federativa Brasileira e, ou, juntamente com cooperação técnica Internacional.

Art. 6º A utilização de Sistema de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA) será utilizada em regime de colaboração entre os Entes Federados da República Federativa do Brasil, com as seguintes finalidades:

I- Proteção Ambiental e de Terras Dominiais;

II- Combater a Exploração Ilegal de Madeira e Minério;

II- Conservar a Fauna e a Flora;

III- Mitigar Riscos Iminentes de Desastres Ambientais;

Art. 7º A utilização de Sistema de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA) deverá ser utilizada para:

I- Orientar a fiscalização de áreas prejudicadas e em situação de riscos e desastres;

II- Avaliação das áreas prejudicadas e em situação de riscos e desastres;



* C D 2 3 6 0 9 5 7 8 4 3 0 0 *

III- Informação as autoridades competentes e da população local, sobre os riscos e desastres iminentes;

IV- Fornecimento de alertas e notificações de áreas consideradas críticas em termo de riscos e desastres.

Art. 8º Os alertas e notificações gerados pelo Sistema de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA) deverão ser encaminhados de forma precisa, imediata e eficiente para averiguação das respectivas autoridades competentes, a respeito das situações de riscos e desastres.

§1º No recebimento dos comunicados de alertas pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), deverá ser encaminhada notificações as autoridades competentes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devidamente assinados por técnicos habilitados em suas referidas áreas de atuação, instruída com as ações a serem realizadas pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil, criminal e/ou administrativa.

§2º Em situações de iminência de riscos e desastres, as autoridades locais deverão informar a população local de forma eficiente.

Art. 9º Os recursos essenciais para manutenção da sobrevivência humana não poderão ser objeto de práticas comerciais enganosas ou abusivas, nos termos da Lei nº 8.070, de 11 setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sob pena de aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos.

Art. 10. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão promover campanhas de informação à população da sua respectiva região, sobre os principais benefícios da Sustentabilidade Ambiental, as causas de desastres ambientais e sobre riscos gerados por ocupação irregular em áreas proteção ambiental para a comunidade local.

Art. 11. O Governo Federal poderá adotar medidas de enfrentamento de emergência de riscos e desastres, garantindo auxílio financeiro a ser destinado a famílias removidas de área de risco ou desastres.



* C D 2 3 6 0 9 5 7 8 4 3 0 0 *

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição visa incentivar o uso de sistema de processamento de dados e de inteligência artificial em regime de colaboração integrada dos Entes Federados da República Brasileira, juntamente com seus órgãos competentes e toda população brasileira, mediante o uso de forma eficiente, a fim de mitigar, reparar, prevenir tragédias anunciadas por meio de desastres naturais ou fenômenos induzidos.

Nos casos de acidentes e emergências ambientais, a agilidade na comunicação de sua ocorrência aos órgãos competentes é essencial. Uma resposta rápida a estes eventos indesejados é fator muito relevante para evitar seu agravamento. Quanto mais rápida a atuação das equipes competentes, mais rápida é a contenção do iminente desastre natural ou fenômeno induzido e menor a possibilidade de ocorrência de dano ambiental.

Pesquisadores brasileiros desenvolveram um método com base em imagens de satélite e inteligência artificial, mostram que a área prioritária de ações de combate ao desmatamento poderia ter sido 27,8% menor do que a dos 11 municípios atualmente monitorados pelo governo federal no plano Amazônia 2021/2022¹.

No final de 2019, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e algumas agências de fiscalização estaduais demandaram uma forma mais ágil e precisa de fornecimento de alertas de desmatamento ou degradação florestal para áreas consideradas críticas em termo de desmatamento. Desta forma foi criada versão complementar e aprimorada do sistema DETER, chamada de DETER intenso².

Atualmente, existem centenas de satélites orbitando a terra, alguns obtendo imagens com altas resoluções espectrais, espaciais e

1 <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/08/pesquisa-usa-inteligencia-artificial-para-apontar-area-prioritaria-de-combate-ao-desmatamento-na-amazonia.shtml>

2 <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter-intenso>



* C D 2 3 6 0 9 5 7 8 4 3 0 0 *

temporais. A aquisição de imagens digitais por satélites tem fornecido uma extensa gama de informações sobre os recursos terrestres.

Em colaboração com órgãos de fiscalização ambiental (IBAMA e ICMBIO), o INPE desenvolve programas de detecção e controle do desmatamento na Amazônia, citando-se: o “PRODES – Programa de Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica”, que realiza estimativas anuais de taxas de desmatamento, com base na interpretação de imagens LANDSAT e CBERS, e, o sistema “DETER – Detecção de Desmatamento em Tempo Real”, que utiliza imagens CBERS e MODIS. Adicionalmente, o INPE desenvolve o programa “QUEIMADAS” que realiza o monitoramento e prevenção de queimadas, com o apoio de imagens termais de satélites meteorológicos, em regiões de ecossistemas delicados como o Cerrado, Pantanal Mato-Grossense e Mata Atlântica. Maiores informações relacionadas a esses programas podem ser encontradas no portal WEB-INPE (<https://www.gov.br/inpe/pt-br>)³.

O DETER é um levantamento rápido de alertas de evidências de alteração da cobertura florestal na Amazônia, feito pelo INPE. O DETER foi desenvolvido como um sistema de alerta para dar suporte à fiscalização e controle de desmatamento e da degradação florestal realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e demais órgãos ligados a esta temática⁴.

No ano de 2022, O alertas de desmatamento na Amazônia em fevereiro somaram 149,88 km², um aumento de 22% em relação ao mesmo período em 2021, quando foram registrados alertas para 122,8 km². A área sob alerta indicada pelo Programa Deter, do Instituto de Pesquisas Espaciais, é quase do mesmo tamanho que a cidade de Natal (RN). Dentre os estados, o Mato Grosso foi o que contabilizou maior número de alertas, com 49,35 km² de desmatamento, seguido pelo Pará, com 47,62 km², Amazonas, com 40,49 km², Roraima, com 4,95 km², Rondônia, com 3,64 km², Maranhão, com 3,46 km² e Tocantins, com 0,37km². O estado do Acre não registrou alerta de desmatamento para o período, segundo a plataforma do INPE⁵.

3 <https://apeaesp.org.br/elementor-1475/>

4 <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter/deter>

5 <https://oeco.org.br/noticias/alertas-de-desmatamento-na-amazonia-sequem-em-alta-em-fevereiro/>



* C D 2 3 6 0 9 5 7 8 4 3 0 0 *

Em Manaus, 11 de novembro de 2022 - Dados do sistema Deter, do Instituto de Pesquisas Espaciais (Inpe), divulgados hoje, revelam que de 1º a 31 de outubro foi registrada a maior área com alertas de desmatamento da série histórica para o mês. O número é maior do que aquele registrado em outubro de 2021 quando a área com alertas atingiu 876,56 km². A destruição se concentrou no estado do Pará (48,12%), seguido de Mato Grosso (16,61%), Amazonas (15,76%) e Rondônia (7,59%). No acumulado entre janeiro e outubro de 2022, houve recorde da série histórica: uma área total destruída de 9.494 km², superando o registrado nos outros anos inteiros da série⁶. Amazônia tem 1º semestre de 2022 com maior área sob alerta de desmate em 7 anos, foram 3.750 km²⁷.

Falando a respeito, das práticas comerciais abusivas praticadas, forçoso se faz lembrar que após o rompimento das barragens da mineradora Samarco, em Mariana (MG), em 5 de novembro de 2015, os comerciantes da cidade de Governador Valadares, uma das atingidas pela lama contendo rejeitos de mineração, estavam comercializando o galão de 20 litros de água mineral ao preço de R\$20,00 (vinte reais), enquanto antes do acidente o mesmo galão custava R\$8,00 (oito reais). Ou seja, houve um aumento de 150% sobre o preço originalmente praticado em relação ao produto⁸. Portanto, coibir práticas comerciais abusivas, bem como, sobre os efeitos do aumento excessivo do preço de mercadorias essenciais frente às situações de riscos ou desastres, se faz necessário, desta forma é preciso ter o limite da precificação de produtos na situação já menciona.

O fornecedor tem o direito de aumentar o valor de produtos ou serviços, desde que, tenha uma justificativa, devendo realizar manutenções nas informações prestadas de forma que os consumidores se mantenham informados permanentemente. O aumento do preço de itens essenciais à sobrevivência acaba gerando conflitos entre consumidor e fornecedor, sobre possíveis descumprimentos do Código de Defesa do Consumidor.

6 <https://www.plurale.com.br/site/noticias-detalhes.php?cod=20343&codSecao=14>

7 <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/07/01/amazonia-tem-1o-semestre-de-2021-com-maior-area-sob-alerta-de-desmate-em-7-anos.ghtml>

8 <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/257197349/acidente-da-samarco-aumentar-o-preco-da-agua-para-a-populacao-e-pratica-abusiva>



* C D 2 3 6 0 9 5 7 8 4 3 0 0 *

Para concluir, o Código de Defesa do Consumidor se mostra grande aliado para prevenir tais práticas, em seu artigo 39, incisos X do CDC, expõe que o aumento sem justa causa de preços constitui-se prática abusiva, e conforme dispõe o art. 51, em seu incisos IV e X: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral”⁹. Neste sentido, o CDC mostra que tais práticas abusivas causam um desequilíbrio entre fornecedor e consumidor na relação consumerista.

Se tratando a respeito da Tragédia no litoral de SP, as mortes na Vila Sahy ocorreram no limite da área onde prefeitura permitiu ocupação. O temporal castigou a região, deixando mortos e desaparecidos, como na margem da área a partir da qual eram proibidas novas construções. Autoridades foram avisadas sobre os riscos dois dias antes e segundo matérias jornalísticas veiculadas o governador apontou que população não foi alertada de forma eficiente¹⁰.

A ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, afirmou nesta sexta-feira (6) à 'TV Globo' que o recorde de alertas de desmatamento na Amazônia Legal identificado no ano de 2022 é fruto de um cenário de "incentivo" à destruição da floresta e que sua gestão não vai permitir nenhum tipo de manobra para não cumprir as leis ambientais. Os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (Inpe) mostraram que o acumulado de alertas de desmatamento na Amazônia Legal foi de 10.267 km², de janeiro até o último dia 30 de dezembro de 2022, pior dado da série histórica iniciado em 2015 pelo Deter, o sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real do instituto¹¹.

Ademais, é preciso reconhecer a preservação e proteção das terras dominiais, visando proteger possíveis invasões e ocupações por parte dos não índios, para preservar a identidade, modo de vida, as tradições e a

⁹ <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55867/a-aplicao-do-cdigo-de-defesa-do-consumidor-para-coibir-prticas-abusivas-durante-o-estado-de-calamidade-pblica>

¹⁰<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/02/24/tragedia-no-litoral-norte-de-sp-mapa-do-g1-mostra-o-rastro-de-destruicao-e-morte-na-vila-sahy-epicentro-do-desastre.ghtml>

¹¹<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/06/marina-silva-diz-que-recorde-alertas-de-desmatamento-e-fruto-de-incentivo-a-destruicao.ghtml>



* C D 9 5 7 8 4 3 0 0 *

cultura desses povos. Os povos indígenas têm reconhecimento de seus direitos, a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Forçoso é reconhecer ainda os principais benefícios da Sustentabilidade Ambiental para a sociedade, que se refere ao aumento da qualidade de vida, melhora na economia, preservação do meio ambiente e dos recursos naturais e a diminuição da ocorrência de desastres ambientais.

Por fim, por ser uma proposição de relevância para a atuação dos Entes Federados em regime de colaboração integrada por meio do uso da inteligência artificial, visando trazer medidas de informação e prevenção para população, apresentamos a presente proposição, para qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



* C D 2 2 3 6 0 9 5 7 8 4 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 12/08/2024 21:24:54.290 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 791/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2023

Estabelece procedimentos a serem adotados pela União em regime de colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de riscos e desastres mediante o uso de Sistemas de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA), com objetivo na organização, solução e implementação integrada e da outras providências.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 791, de 2023, do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, estabelece procedimentos a serem adotados pela União em regime de colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de riscos e desastres mediante o uso de Sistemas de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA), com objetivo na organização, solução e implementação integrada e dá outras providências.

A proposição determina no seu art. 1º que os entes federativos atuem em regime de colaboração em situação de riscos e desastres por meio do uso de Sistemas de Processamento de Dados e Inteligência Artificial e, para isso, traz os conceitos dessas duas ferramentas, nos arts. 2º e 3º.

O regime de colaboração entre os entes federativos contará com órgãos ambientais, educacionais e espaciais e será feito de forma integrada, inclusive com cooperação técnica internacional (art. 5º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MS)

O art. 4º lista as situações nas quais será aplicado o disposto da Lei: desmatamento; degradação; exploração de madeira e minério; rompimentos de barragens; alagamentos, deslizamentos de terras, enchentes e tempestades; acidentes nucleares; derramamento de petróleo no mar; e qualquer outro evento de desastre natural ou fenômenos induzidos.

As finalidades da utilização de Sistemas de Processamento de Dados e Inteligência Artificial estão no art. 6º, no caso: proteção ambiental e de terras dominiais; combater a exploração ilegal de madeira e minério; conservar a fauna e a flora; mitigar riscos iminentes de desastres ambientais.

O art. 7º lista as ações em que deverão ser utilizadas as ferramentas tecnológicas e o art. 8º trata do procedimento de envio de alertas e notificações sobre situação de risco e desastre.

A proposição também determina a promoção pelos entes federativos de campanhas de informação à população da sua respectiva região, sobre os principais benefícios da Sustentabilidade Ambiental, as causas de desastres ambientais e sobre riscos gerados por ocupação irregular em áreas proteção ambiental para a comunidade local (art. 10).

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MT)
323254-290 - C

II - VOTO DA RELATORA

Em 10 de abril de 2012, este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.608, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dispõe o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC. Segundo essa norma, a PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Essas ações serão planejadas, articuladas, coordenadas e executadas pelos órgãos e entidades que compõem o SINPDEC e de acordo com as divisões de competências presentes na referida lei.

O PL nº 791, de 2023, do nobre Deputado Emanuel Pinheiro Neto, determina que “a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios atuarão em regime de colaboração em situação de riscos e desastres por meio do uso de Sistemas de Processamento de Dados e de Inteligência Artificial (IA), com objetivo na organização, solução e implementação integrada”.

Sobre o tema proposto no PL, entendo que o Poder Executivo pode e deve utilizar-se das melhores tecnologias nas ações de proteção e defesa civil, sempre com o intuito de minimizar risco, vulnerabilidades e o principal, salvar vidas. Porém, esclareço algumas questões que julgo importantes na análise da proposição:

- 1) a atuação conjunta e colaborativa dos entes federativos nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação a desastres já é prevista e detalhada na Lei nº 12.608/2012;
 - 2) os procedimentos relacionados a essa atuação devem ser estabelecidos pelos órgãos e entidades que compõe o SINPDEC, considerando os recursos disponíveis, o tipo de desastre e o melhor conhecimento técnico disponível;
 - 3) o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que regulamenta a IA no Brasil, encontra-se em debate neste Congresso Nacional e, por isso, qualquer proposta que envolva essa matéria deve se basear no que esse parlamento aprovará sobre o tema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 12/08/2024 21:24:54.290 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 791/2023

PRL n.1

Assim, considerando que (i) a Lei nº 12.608/2012 já apresenta as normas gerais para a atuação conjunta dos entes federados na resposta a desastres; que (ii) a IA é um tema que deve levar em consideração a proteção e benefício daqueles que sejam impactados pelos sistemas, mas também dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização, supervisão e segurança jurídica e que (iii) este Parlamento ainda está discutindo a regulamentação da IA no Brasil, não tendo subsídio necessário para aprovar uma legislação que verse sobre seu uso, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 791, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



* C D 2 4 6 6 8 5 5 4 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 791/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 791/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carla Ayres, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249376947400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

FIM DO DOCUMENTO